Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1894, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

Cria o Programa Municipal de Apoio a Construção de Banheiros, e dá outras providências.

SIDINEI MOISES DE FREITAS, Prefeito de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica criado no Município de Sério, o Programa Municipal de Apoio a Construção de Banheiros.

Art. 2º O Programa de que trata a presente Lei consiste na construção de banheiros, a pessoas ou famílias de baixa renda, selecionadas na forma deste Instrumento, com renda mensal de até dois salários mínimos nacionais.

Art. 3° O benefício social instituído pela presente Lei, na forma do artigo anterior, dar-se-á através de custeio de material e mão-de-obra para construção de banheiros padronizados que, posteriormente à aprovação desta lei, será procedido em processo licitatório específico.

Art. 4° Para a inscrição no Programa, é condição indispensável que o interessado, comprovadamente, enquadre-se em uma das seguintes situações:

a) Seja casado(a) e tenha cônjuge e/ou filho sob a sua dependência;

b) Seja viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) e tenha filho sob a sua dependência;

c) Seja idoso, inscrito no CADÚNICO;

d) Possua união estável e tenha companheira(o) e/ou filho sob sua dependência, ou

e) Seja solteiro(a) e tenha sob sua dependência filho e/ou pai e/ou mãe e/ou irmãos.

§1° É indispensável que o interessado, no ato da inscrição e enquadrando-se em uma das hipóteses previstas no presente artigo, comprove residir no Município há mais de 02 (dois) anos.

§2° Além dos requisitos exigidos no parágrafo anterior e "caput" deste artigo, o interessado deverá também comprovar a posse e/ou propriedade do imóvel.

§ 3° Excepcionalmente poderá ser dispensada a comprovação formal do parágrafo anterior, quanto à posse e propriedade, sendo que, neste caso, a concessão do benefício dependerá de compromisso e anuência do proprietário e/ou possuidor direito do bem, cuja situação será amparada por laudo social elaborado pelos profissionais da Secretaria da Saúde e Assistência Social, devendo o beneficiário permanecer no imóvel pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sob pena, do proprietário ou possuidor ter que ressarcir a Administração Pública dos gastos com a construção do banheiro.

§4° É vedada a participação no Programa o munícipe que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do Município, do Estado do RS, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

§5° É indispensável que os interessados, no ato da inscrição, e enquadrando-se na hipótese prevista na alínea "d" do "caput" deste artigo, comprovem que vivem em união estável, através de declaração assinada por ambos e duas testemunhas ou apresentem documento(s) que comprove(m) tal condição.

Art. 5° A comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 4.º e seus parágrafos, será feita através da carteira de trabalho e previdência social, título eleitoral, certidão fornecida pela Prefeitura ou pela Junta Comercial que comprove atividade autônoma ou de firma individual, contrato de compra e venda, cessão de direitos hereditários, talão de produtor rural, contas de água e luz, matrícula escolar, carteira de vacinação, certidão dos cartórios de registro de imóveis e protestos e outros, conforme o caso, devendo também apresentar cédula de identidade (RG), comprovante do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/CIC), certidão de nascimento ou casamento e certidão de nascimento dos filhos;

Art. 6° O requerimento para inscrição será fornecido pela Prefeitura, o qual deverá ser preenchido pelo interessado junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

§1° Para efetuar o requerimento de sua inscrição, o interessado deverá apresentar os documentos do casal e de seus dependentes, exigidos nos artigos 4.º e 5.º desta Lei, em seus originais ou fotocópias autenticadas.

§2° Procedida a inscrição, será elaborado laudo social pelos profissionais da Secretaria da Saúde e Assistência Social, indispensável para o deferimento ou não do pedido.

§3° O requerimento, devidamente instruído, será protocolado pelo Departamento de Assistência Social, sendo entregue ao interessado um comprovante de inscrição numerado tipograficamente.

§4° Constatando o Departamento de Assistência Social que o requerente não comprovou preencher as exigências previstas nesta Lei, ser-lhe-á dado um prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias, contados da entrega da notificação oficial do Departamento, cuja cópia lhe será fornecida, para que complemente a documentação necessária.

Art. 7° É vedada mais de uma inscrição de uma mesma família interessada no benefício de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese a que se refere o "caput" deste artigo e configurada a má-fé dos Requerentes, serão canceladas ambas as inscrições e, no caso de configuração de má-fé por apenas um dos interessados, a sua inscrição será cancelada.

Art. 8° Somente poderão ser beneficiados, os interessados cuja renda familiar mensal não ultrapasse a dois salários mínimos nacionais.

§1° Para a composição e apuração da renda familiar a que se refere este artigo, somente serão considerados como membros da família as pessoas enquadradas no artigo 4.º desta Lei e que residam sob o mesmo teto.

§2° Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas que contribuam para o julgamento incorreto da seleção das inscrições serão liminarmente desclassificados.

Art. 9° É expressamente vedada a transferência ou deslocamento do banheiro para outro imóvel, mesmo que pertencente ao beneficiário, salvo nos casos expressamente autorizados pelo município.

Art. 10 A seleção dos inscritos, observado os critérios instituídos por esta Lei, será realizada pelo Departamento de Assistência Social, através de uma Comissão Especial, constituída pelo Poder Executivo, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, obrigatoriamente, deverá ser integrada por um profissional assistente social.

Art. 11 Somente poderão ser beneficiadas pelo presente Programa, famílias que não possuam banheiros em condições suficientes de sanidade.

Art. 12 O beneficiário do programa que transferir a posse ou propriedade do imóvel dentro do prazo de 03 (três) anos, contados da conclusão das obras de construção, deverá obrigatoriamente ressarcir os cofres municipais no valor concedido, com as correções legais.

Parágrafo único. O Município poderá autorizar a transferência da posse ou propriedade quando, a seu critério, evidenciar motivo de força maior, devidamente justificado em Processo específico.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Casos omissos poderão ser regulamentados através de Decreto do Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de dezembro de 2022.

SIDINEI MOISES DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Secretário de Administração
e Planejamento